Outlook

Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico n. 90032/2026 - Telefônica

De Camila Azevedo Bergamaschi <camila.bergamaschi@ipnet.cloud>
Data Ter, 10/11/2026 16:23
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>
Cc Rodrigo Oliveira <rodrigo.oliveira@ipnet.cloud>

1 anexo (26 KB)
Pedido de Esclarecimento STF PE_ 90032-2026.docx;

Geralmente, você não recebe emails de camila.bergamaschi@ipnet.cloud. Saiba por que isso é importante

Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL,

Supremo Tribunal Federal,

Espero que este e-mail os encontre bem.

Na qualidade de interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 90032/2026 (Processo Administrativo Eletrônico n. 013797/2025), cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem sob o modelo de Cloud Broker (integrador) de multinuvem, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos às disposições do Edital e de seus Anexos, conforme anexo.

Atenciosamente,

--



AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026

A TELEFÔNICA BRASIL S.A., licitante interessada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com fundamento no item 15.4 do Edital, apresentar os seguintes pedidos de esclarecimento técnico acerca das condições estabelecidas no Termo de Referência, visando garantir a correta formulação da proposta de preços e a segurança jurídica na futura execução contratual.

1. Pedido de Esclarecimento nº 01

Assunto: Qualificação Técnico-Operacional – Somatório de atestados e independência de contratos por provedor.
Referência: Edital (subitem 9.3.3.4, alíneas "a", "a.1" e "a.1.1") e Termo de Referência (subitens 6.1.2 e 6.1.4.1).

Contextualização Técnica e Jurídica

O subitem 9.3.3.4, alínea "a" do Edital estabelece que a licitante comprove experiência prévia em serviços continuados de intermediação/gestão de nuvem pública contemplando obrigatoriamente AWS, Microsoft Azure e Google Cloud Platform (GCP). De forma convergente, os subitens 9.3.3.4, alíneas "a.1" e "a.1.1" do Edital, e os subitens 6.1.2 e 6.1.4.1 do Termo de Referência, disciplinam as regras de quantitativo e somatório:

- É expressamente admitido o somatório de atestados ou declarações referentes a contratos já executados ou em execução;
- O volume mínimo exigido de 339.002 Créditos de Serviços em Nuvem (CSN) refere-se à soma cumulada dos volumes intermediados nos provedores comprovados, e não a cada provedor isoladamente;
- A comprovação de intermediação nos três provedores obrigatórios (AWS, Azure e GCP) pode se dar em qualquer volume de consumo em cada um deles.

Essa previsão harmoniza-se plenamente com o art. 67, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado na Súmula TCU nº 263, repelindo restrições indevidas à competitividade.

Questionamento

Está correto o entendimento de que a licitante poderá demonstrar a qualificação técnica exigida mediante a apresentação de atestados distintos e autônomos para cada provedor obrigatório (por exemplo: um atestado referente a contrato de intermediação em Google Cloud Platform, outro atestado relativo a Microsoft Azure e um terceiro relativo a AWS), somando-se os quantitativos de todos os contratos para atingir o patamar mínimo de 339.002 CSN, sendo dispensável que um único atestado ou contrato engloba simultaneamente mais de um provedor de nuvem?

2. Pedido de Esclarecimento nº 02

Assunto: Delimitação do Escopo Contratual, Modelo Parcialmente Gerenciado, Obrigatoriedade de Ordem de Serviço (OS) e Hipóteses Excludentes no IMR.
Referência: Termo de Referência (itens 4.4, 7.3 e 12.4) e Apêndice A (subitens 2.14, 2.16, 2.16.13 e Item 3).

Contextualização Técnica e Operacional

O subitem 2.14 do Apêndice A do Termo de Referência define expressamente que a contratação se fundamenta no modelo *"Parcialmente Gerenciado"*, estabelecendo que *"o integrador disponibiliza os recursos de nuvem e a plataforma de gestão, cabendo ao CONTRATANTE o provisionamento e operação dos recursos, com suporte técnico do integrador"*, registrando que a prestação não abrange dedicação exclusiva de mão de obra.
Adicionalmente, os subitens 2.13 e 2.14 condicionam as intervenções proativas, consultorias e migrações à prévia emissão e aprovação de Ordens de Serviço (OS) sob demanda (Itens 3 e 4 do Grupo 1). Para adequada mitigação de riscos e precisão orçamentária, faz-se necessária a delimitação entre o suporte técnico reativo à infraestrutura e a operação interna das aplicações do Tribunal.

Questionamentos

- Escopo do Suporte 24/7 vs. Operação das Aplicações: Está correto o entendimento de que a obrigação de suporte técnico 24/7 exigida da CONTRATADA restringe-se à sustentação, suporte técnico e disponibilidade da plataforma de gestão (CMP), ao apoio nas ferramentas de nuvem e ao escalonamento de chamados de nível N3 perante os fabricantes, não abrangendo o suporte a códigos-fonte, administração de sistemas de negócio do Tribunal nem a operação cotidiana das cargas de trabalho (criação e deleção diária de instâncias, rotinas de deploy e administração interna de bancos), que continuam sob responsabilidade exclusiva da equipe técnica do STF?
- Obrigatoriedade de Ordem de Serviço (OS): Está correto o entendimento de

que qualquer intervenção técnica da equipe da CONTRATADA para arquitetura, migração de dados, homologação ou sustentação especializada de cargas de trabalho dependerá impreterivelmente de aprovação prévia de Ordem de Serviço (OS) no escopo dos Serviços Técnicos Especializados (Item 3 do Grupo 1), sendo devidamente remunerada com base nas horas e entregáveis aprovados, não sendo exigível tal atuação a título de suporte contínuo gratuito?

- Atuação em FinOps e Governança de Gastos: Considerando o disposto no subitem 2.16.13 do TR, está correto o entendimento de que a responsabilidade proativa da CONTRATADA em FinOps resume-se à configuração técnica dos alertas, limites (thresholds) e entrega de relatórios de rightsizing, competindo exclusivamente ao STF a deliberação de acatar ou não os apontamentos e assumir os custos de faturamento pelas cargas que decidir manter provisionadas?
- Excludentes de Responsabilidade no IMR: Para efeito de apuração de disponibilidade (IDSCN) e tempestividade (ITST/IEST), está correto o entendimento de que não serão imputadas glosas ou sanções contratuais à CONTRATADA quando a indisponibilidade ou dilação decorrer comprovadamente de falha sistêmica global do próprio provedor (AWS, Azure, GCP, etc.) devidamente evidenciada em seus canais oficiais de status, ou decorrer de ações, omissões e parametrizações indevidas executadas pela própria equipe do CONTRATANTE?

3. Pedido de Esclarecimento nº 03

Assunto: Treinamento Multi Nuvem (Item 5) – Capacitação técnica comprovada por instrutores certificados vs. Registro corporativo como Authorized Training Partner (ATP).
Referência: Termo de Referência, Apêndice A, subitem 2.15.

Contextualização

O subitem 2.15 do Apêndice A prevê que as turmas de treinamento poderão ser executadas diretamente pela CONTRATADA ou por parceira/subcontratada credenciada como centro oficial (Authorized Training Partner - ATP). Em paralelo, o instrumento estipula que todos os instrutores deverão apresentar certificação técnica oficial emitida pelos provedores para as disciplinas ministradas.
O edital assegura a efetividade do treinamento mediante exigência de 40 horas de carga horária, ambientes dedicados de laboratório prático sob ônus da contratada, além de pesquisa de satisfação com dever de refazimento da turma caso a avaliação seja insatisfatória. Integradores multinuvem de primeira linha dispõem de

arquitetos com certificações profissionais avançadas plenamente aptos a conduzir o treinamento com excelência, sem que a empresa detenha, em sua personalidade jurídica, a credencial exclusiva de entidade de ensino (ATP) perante todos os cinco provedores obrigatórios.

Questionamento

Está correto o entendimento de que, na hipótese de realização dos treinamentos pela equipe técnica da própria CONTRATADA, a exigência técnica considera-se plenamente satisfeita mediante a comprovação formal de que o(s) instrutor(es) indicado(s) possui(em) a devida certificação técnica oficial emitida pelo respectivo fabricante (AWS, Azure, GCP, OCI e Huawei), ficando dispensada a apresentação de registro cadastral da CONTRATADA como centro de treinamento credenciado (ATP) dos fabricantes?

4. Pedido de Esclarecimento nº 04

Assunto: Precificação e Dimensionamento da Plataforma CMP – Inventário quantitativo de instâncias ativas e rampa volumétrica.
Referência: Termo de Referência (itens 2 e 3.5) e Apêndice A (subitem 2.16).

Contextualização

O subitem 2.16.11 do Apêndice A do TR determina que *"sob nenhuma hipótese o CONTRATANTE arcará com custos relacionados ao direito de uso das ferramentas e portais"* da Plataforma de Gestão Multi Nuvem (CMP). No modelo mercadológico dominante, ferramentas de governança multi nuvem (como HPE Morpheus, VMware Aria, IBM Turbonomic, CloudBolt) baseiam o licenciamento de suas subscrições na volumetria de *workloads* ou instâncias ativamente orquestradas.
O item 3.5 do TR apresentou a fatura média estimada (R$ 430.000,00/mês) e a distribuição percentual entre componentes e provedores, mas não disponibilizou o quantitativo exato de instâncias em execução, impossibilitando a aferição matemática do custo das licenças da CMP para os 30 meses contratuais sem a inserção de expressivas margens de contingência.

Questionamentos

- Inventário Atual de Ativos: Poderia a Administração informar a quantidade aproximada de instâncias e cargas ativas gerenciadas em produção nos provedores do Tribunal (AWS, Azure e GCP), discriminando, se possível: (a) Quantidade de instâncias de máquinas virtuais / computação (IaaS); (b) Quantidade de bancos de dados gerenciados (PaaS); (c) Quantidade de nós de clusters de contêineres e Kubernetes gerenciados,

caso aplicável?

- Rampa de Crescimento Volumétrico: Qual é a taxa percentual de expansão anual ou curva volumétrica estimada pelo corpo técnico do STF para novas instâncias gerenciadas ao longo do período contratual de 30 meses?